



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
18, 08, 2021

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº 00310209.000057/2018-05
PAT Nº: 00000686/2019-SUFAC
RECURSO(S): VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
RECORRENTE(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
J C RODRIGUES MERCADINHO
RECORRIDO(S): OS MESMOS
CONSELHEIRO(A): JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0079/2021 - CRF

EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA PARCIALMENTE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. ICMS RECOLHIDO A MENOR. ECF. ALÍQUOTAS INFERIOR AO PREVISTO NA NORMA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desse modo, constata-se decadência relativa à infração decorrente do recolhimento a menor em decorrência da utilização de alíquotas incorretas. Direção do Art. 150, § 4º do CTN. Acórdãos precedentes: 10, 15 e 24, 48, 67, 72, 106, 110, 111, 112, 113, 120/18; 56, 57, 93, 138, 140/19

2. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, em improcedência das infrações de falta de escrituração. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20, 62/21

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que

a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72/21.

4. A autuada reconhece a procedência do débito, efetuando seu parcelamento nos termos da decisão singular, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos artigos 151, VI do CTN; art. 66 da Lei 6.968/96; e art. 66, II, "a" e 171, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 602, 09, 30, 120/18; 25, 68/19; 47/21

5. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso Ex Officio conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer o recurso voluntário, conhecer e negar provimento ao recurso ex-officio, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de julho de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado